

ATO Nº 32

Adota as medidas para assegurar participação efetiva dos Engenheiros Agrônomos na aplicação de defensivos agrícolas mercuriais.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o que estabelece o artigo 34 da lei nº 5.194/66, em suas alíneas "f" e "k", e o artigo 6º, alíneas "a", "c" e "e" da mencionada Lei, e,

CONSIDERANDO que é função primordial do CREA a fiscalização das atividades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, zelando pela defesa da coletividade;

CONSIDERANDO que as referidas atividades só poderão ser exercidas com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 194 do CONFEA;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.496 de 07/12/77 nos seus artigos 1º, 2º, 1º parágrafo e artigo 3º;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Portaria nº 006 de 29/04/80 do Ministério da Agricultura;

D E C I D E:

Artigo 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de serviços profissionais referentes à aplicação de defensivos mercuriais, no Estado de São Paulo, deverá ser registrado sob forma de anotação de responsabilidade técnica, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo.

Artigo 2º. Os serviços profissionais referentes à aplicação de defensivos mercuriais, para os efeitos deste Ato, e de acordo com a Resolução nº 218 de 29/06/73 do CONFEA, subdividem-se nas seguintes atividades:

Atividade	Especificação
01	Supervisão, coordenação e orientação técnica.
04	Assistência , assessoria e consultoria.
05	Direção de obra e serviço técnico.

Artigo 3º. Os profissionais que venham a prestar esses serviços deverão observar, na contratação desses serviços, que em cada contrato conste, explicitamente, por Imóvel, a Atividade ou Atividades a que se refere o contrato, de acordo com a subdivisão estabelecida no artigo 2º acima.

Artigo 4º. Os profissionais que venham a prestar esses serviços técnicos nas atividades do Artigo 2º deverão, obrigatoriamente, atender às seguintes exigências:

- a) Encaminhar ao CREA relação completa e numerada dos contratos firmados, com os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, nas datas estabelecidas no Artigo 5º;
- b) Comunicar ao CREA qualquer alteração introduzida no projeto, quando de sua execução, apresentando, ainda, o "De acordo", do profissional responsável pela elaboração do mesmo. Essa comunicação deverá ser feita, no máximo, até 20 (vinte) dias da data em que ocorrer a alteração.
- c) Prestar os esclarecimentos adicionais, sempre que solicitado pelo CREA.

Artigo 5º. Os profissionais que venham a prestar esses serviços técnicos ficam obrigados, por este ATO, a encaminhar as relações referidas na letra "a" do Artigo 4º, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, enquanto vigorarem os respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 6º. O CREA, através de sua Câmara Especializada de Agronomia, poderá estabelecer, por profissional, o número de imóveis que sejam objeto de atividades, acima do qual ficará o profissional sujeito ao regime de "Visto em Projeto", levando em consideração:

- a) A distribuição geográfica dos imóveis;

- b) O local da residência, ou da sede, do profissional;
- c) A frequência de visitas do profissional aos imóveis;
- d) A época do início e término das aplicações em cada imóvel;
- e) Outros aspectos relevantes.

Artigo 7º. No caso de empresas ou associações aplicar-se-á a cada um de seus profissionais, individualmente, o disposto no presente Ato.

Parágrafo único - Nesse caso as comunicações deverão ser efetuadas pela Empresa contendo o "Ciente" do profissional.

Artigo 8º. Os profissionais ou empresas que deixarem de atender à exigência do presente Ato serão indicados como infratores à alínea "c" e "e", respectivamente, do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e em consequência, autuados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 9º. Sem prejuízo das sanções indicadas no artigo 8º, o CREA notificará o profissional ou a empresa a cumprir a exigência no prazo legal, sob pena de nova autuação.

Artigo 10. As comunicações previstas nos Artigos 4º e 5º deste Ato não pagarão taxas ou emolumentos ao CREA.

Artigo 11. Serão cobradas as taxas fixadas pelo CONFEA para os pedidos de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Artigo 12. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de setembro de 1980.

Eng. Ismael José Brunstein
Presidente

Publicado no D.O.E. de 03/10/80